

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10283.002.033/92-38
Acórdão no. 108-01.951

Sessão de: 25 de abril de 1995

Recurso : 106.659 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Interesada: DRF EM MANAUS/AM

YSS.

IRPJ - NEGOCIOS DE MUTUO:

A regra prevista no art. 21, do Decreto-lei nr. 2.065/83, não alcança as operações de pagamentos de despesas, encargos e repasses, de uma empresa por conta de outra, com débitos e créditos sucessivos evidenciando mera conta-corrente contábil, entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Nitriflex da Amazonia Indústria e Comércio S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANUEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10283.002.033/92-38
Acórdão no. 108-01.951

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANCORA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 106.659

Acórdão nº 108-01.951

Processo nº 10283.002033/92-38

IRPJ - Exerc. 1988 a 1990

Recorrente : NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

RELATÓRIO

Contra a recorrente, foi lavrado o auto de infração de fls. 138/144, com exigência de imposto de renda e acréscimos legais, pela apuração de insuficiência de correção monetária nos contratos de mútuo, mantidos com sua controladora, nos períodos-base de 1.987 a 1.989, com infringência ao disposto no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83.

Perante a autoridade de primeira instância, defendeu-se a autuada alegando que as contas tomadas pela fiscalização não se caracterizam como representativas de empréstimo, mas simples contas-correntes, para registrar pagamentos de gastos por conta da controladora e respectivos adiantamentos e repasses. Alegou, ainda, que os verdadeiros mútuos pactuados com sua controladora, tiveram o reconhecimento da variação monetária ativa, nos termos da legislação tributária, conforme atestam a sua escrituração e documentos que junta.

Veio aos autos a decisão da autoridade monocrática, de fls. 179/186, para rechaçar as pretensões da autuada, mantendo, integralmente, o crédito tributário lançado, ante o fundamento de que *“pela leitura do art. 21 do Dec.Lei nº 2065/83, verifica-se que não há de parte da Lei qualquer distinção. O citado artigo trata de “negócios de mutuo” e, sem dúvida, os débitos e créditos em conta corrente caracterizam tal situação.”*

Notificada da decisão em 17.08.93 (AR de fls. 188), interpôs recurso voluntário em 16.09.93, pelo arrazoadado de fls. 189/199, onde traz à colação doutrina e jurisprudência na linha da tese que defende, no sentido de que a hipótese dos autos não se subsume na obrigatoriedade prevista no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, por não caracterizar, juridicamente, operação de mútuo.

É o relatório.



Recurso nº 106.659
Processo nº 10283.002033/92-38

Acórdão nº 108-01.951

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e revestido dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

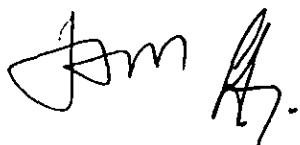
Cinge-se a controvérsia na verdadeira delimitação do alcance da norma insculpida no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente à obrigatoriedade de se reconhecer variação monetária ativa, nos negócios de mútuo efetivados entre empresas do mesmo grupo econômico. A questão específica está centrada na tipificação, ou não, do instituto jurídico do mútuo, nas sucessivas transações financeiras entre controladora e controlada, através de débitos e créditos de conta-corrente, por pagamentos de despesas, encargos e repasses de uma, por conta da outra.

Vejo que o entendimento deste colegiado, sobre a matéria focalizada, é no sentido de repelir a incidência da questionada regra, nas hipóteses como a relatada nestes autos.

Aos julgados trazidos pela recorrente, podem ser acrescidos outros tantos, dos quais destaco os acórdãos assim ementados:

"IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI 2065/83 - CONTA CORRENTE CONTÁBIL . A conta-corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aquelas que, realmente, espelham o mútuo". (Acórdão nº 101-77.901)

"NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2065/83 - A movimentação de recursos entre empresas ligadas, próprias de conta corrente contábil, não configura negócio de mútuo capaz de fazer incidir o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ou justificar sua aplicação." (Acórdão nº 101- 82.001 - DOU de 14.02.92)



ACÓRDÃO Nº 108-01.951

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Não se pode olvidar do importante papel que deve ser atribuído à jurisprudência, na consolidação do entendimento da nossa complexa legislação tributária. Extrapolou o seu conceito de *"conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes"* (MARIA HELENA DINIZ - "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito"), para se constituir em verdadeira norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas.

Neste sentido, observa com rara felicidade a autora citada, *"a jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-o, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação."* Assim, se queria o legislador tributário anular os efeitos da correção monetária de balanço de valores que, formalmente integrantes do Patrimônio Líquido da empresa, são por ela mantidos em poder de terceiros, não contribuindo para a geração de receitas, não deveria ele (o legislador) referir-se, unicamente, ao instituto jurídico do mútuo. Referindo-se "negócios de mútuo", limitou a aplicação daquela regra à operações que possam tipificar como tal, vedada a extensão dos seus efeitos aos demais negócios praticados pela pessoa jurídica.

As cópias das contas do Razão da recorrente, juntadas pela fiscalização às fls. 05/49, mostram, à saciedade, que a conta nº 11.03.11.9241, alterada a partir de 1.988 para o nº 11.03.06.0001, contempla registros de operações de verdadeira conta-corrente, com débitos e créditos sucessivos por pagamentos e recebimentos de uma empresa por conta da outra, que não permitem evidenciar qualquer desiderato na formalização de contrato de mútuo, mesmo que indireto. Já a outra conta arrolada pela fiscalização, de nº 12.01.04.001, que o próprio plano de contas da fiscalizada já a intitulava de "Contratos de Mútuo", teve a correção monetária reconhecida na contabilidade, mensalmente, não conseguindo a auditoria fiscal demonstrar, de forma efetiva, qualquer irregularidade ou insuficiência de valores. Limitou-se a fiscalização a juntar as operações das duas contas, procedendo a atualização de todos os seus valores para, ato contínuo, excluir os valores já reconhecidos pela autuada, procedimento este (por exclusão) que inibe qualquer aferição de eventual insuficiência de correção monetária.

Pelos fundamentos expostos, adotando as considerações jurídicas proferidas nos votos dos acórdãos citados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Brasília, 25 de abril de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

